

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa

Assembleia da República

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

E-mail: 5cofma@ar.parlamento.pt

0274/2016

2016-03-02

Assunto: Proposta de Lei n.º 12/XIII (1.ª), que aprova o Orçamento do Estado para 2016

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor o seguinte:

A. A MANUTENÇÃO NO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016 DAS MEDIDAS PENALIZADORAS PARA TRABALHADORES E PENSIONISTAS

1. O Orçamento do Estado para 2016 reproduz e remete para diversas normas que constavam já de orçamentos anteriores, orçamentos esses que se encontravam submetidos a restrições e constrangimentos orçamentais designadamente impostos, primeiro pelo Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) e depois pelo procedimento por défice excessivo. Foram estes os argumentos invocados pelo anterior Governo que se traduziram em medidas adicionais de austeridade que levaram ao empobrecimento de um grupo específico de portugueses, a quem foi atribuída a responsabilidade da redução do défice.

Analisamos cada uma das medidas:



1.1. Prorrogação de efeitos (art. 17.º)

Determina-se no n.º 1 que *“Durante o ano de 2016, como medida de equilíbrio orçamental, são prorrogados os efeitos dos arts. 38.º a 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.”*

Deste conjunto de artigos destacamos:

a) Art. 38.º - Proibição de valorizações remuneratórias;

Relativamente à **proibição das valorizações remuneratórias** tal significa que se mantêm congeladas em 2016, para a generalidade dos trabalhadores, as valorizações remuneratórias, negando-se assim o direito à carreira.

Para os trabalhadores a quem está vedado o direito à carreira acresce ainda o facto de que o tempo de serviço prestado durante a vigência deste artigo não contar para efeitos de promoção e progressão, bem como para efeitos de mudança de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecida para o efeito (nº 13).

Estão contudo previstas exceções a esta proibição: carreiras e corpos especiais, designadamente docentes universitários, militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Polícia Judiciária (PJ), SIRP, Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

b) Art. 45.º - Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar

Para além da proibição da valorização remuneratória (direito à carreira) e da não contabilização do tempo de serviço prestado, aplica-se ainda aos mesmos trabalhadores, e apenas a estes, a redução em 50% do valor a pagar pelo trabalho suplementar a que legalmente estão obrigados. E são também estes que estão



ainda obrigados ao cumprimento do período normal de trabalho de 40h/semanais.

Assim, a norma do Orçamento do Estado consubstancia uma diminuição do pagamento do trabalho suplementar que não pode deixar de ser vista conjuntamente com a retoma do período normal de trabalho para as 35h/semanais, proposta pelo Governo e cujos projetos de diploma foram já votados favoravelmente pelo plenário da Assembleia da República.

A prorrogação de efeitos do art. 45.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015 no ano de 2016 visa, de forma pouco transparente e sem que haja alteração à LTFP, garantir a diminuição do valor a pagar pela prestação de trabalho suplementar à generalidade dos trabalhadores públicos, com exceção daqueles que integram o setor empresarial do estado.

c) Art. 43.º - Subsídio de refeição

Quanto ao valor do **subsídio de refeição** o mesmo irá manter-se em € 4,27 no ano de 2016, sendo certo que este é um montante que não sofre qualquer atualização desde 2009, ao não acompanhar sequer o aumento da inflação nos últimos 6 anos.

1.2. Pagamento do subsídio de Natal (art. 19.º)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º ***“Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de Setembro, é pago mensalmente, por duodécimos.”*** (negrito nosso). Nos termos do n.º 4 o mesmo regime aplica-se aos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P, bem como ao pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma.



Após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 21.º e 25.º, da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2012), que determinavam a suspensão dos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes para os trabalhadores, aposentados e reformados, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 353/2012, o Orçamento do Estado tem determinado, ano após ano, o pagamento do subsídio de Natal em duodécimos (artigo 28.º do Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro, artigo 35.º do Orçamento do estado para 2014, aprovado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro e artigo 35.º do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014). Assim, continua **suspensão em 2016 o disposto no nº 1 do artigo 151.º, da LTFP, onde se determina que o subsídio de Natal deve ser pago no mês de Novembro de cada ano, mantendo-se por esta via um corte remuneratório injustificado.**

Aliás, no corrente ano esta “modalidade” de pagamento do subsídio de Natal é particularmente gravosa para os trabalhadores uma vez que só em outubro de 2016 serão repostas as remunerações na sua totalidade (Lei n.º 159-A/2015, de 30.12). **Caso o subsídio fosse pago nos termos disposto na LTFP o valor auferido pelos trabalhadores seria superior ao que resulta do pagamento em duodécimos.**

Por último é de referir que o n.º 6 determina que: *“O presente artigo tem natureza imperativa e aplica-se a título transitório, durante o ano de 2016, até que seja legalmente prevista a possibilidade de opção pelo trabalhador ou pelos beneficiários identificados no n.º 4 entre o pagamento por duodécimos ou o pagamento integral, num único mês.”* (negrito nosso)

A possibilidade de opção trata-se da enunciação de uma mera intenção que só se irá concretizar em 2017, altura em que já terá sido reposta a totalidade do valor das remunerações.

1.3. Duração da mobilidade (art. 21.º)

Consideramos que a prorrogação deste regime, que se verifica desde 2009 e que permite que trabalhadores qualificados exerçam funções em carreira ou categoria



superior em regime de mobilidade, sem a correspondente remuneração, se traduz na aceitação de mão-de-obra qualificada com baixo custo.

1.4. Suspensão do regime de atualização do valor do indexante de apoios sociais (art. 69.º)

Corresponde ao art. 117.º, a) da Lei do Orçamento do Estado para 2015.

Mais uma vez e desde 2009 não é revisto o valor do indexante de apoios sociais, com as devidas implicações na não atualização do valor das pensões acima de € 628,80 (sendo que as de valor inferior foram objeto de atualização por via de diploma legislativo autónomo, Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31.12).

1.5. Encargos com prestações de saúde do Serviço Nacional de Saúde (art. 96.º)

Este preceito corresponde art. 151.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015.

Nos termos do n.º 2 art. 96.º *“Os saldos de execução orçamental de 2015 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, (...), são integrados automaticamente no orçamento da ACSS, I.P, de 2016”.*

Ora, não compreendemos como pode esta disposição compatibilizar-se com o disposto no **artigo 98.º** (que corresponde ao art. 152.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015): *“Os saldos apurados na execução orçamental de 2015 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2016”.*

Ainda relativamente à ADSE consta de uma nota de rodapé da página 78 do Relatório do Orçamento do Estado a previsão do: *“Alargamento da base de beneficiários a cônjuges dos beneficiários titulares, trabalhadores do setor empresarial do Estado e outras entidades públicas e a filhos até aos 30 anos.”*

Na negociação geral anual com as organizações representativas dos trabalhadores da administração pública constava, do conjunto das matérias a negociar, a ADSE. A negociação quanto a este tema não ocorreu e aquilo que os trabalhadores e pensionistas conhecem até ao momento é por intermédio da comunicação social.



Mantém-se em 2016 a contribuição de 3,5% da remuneração/pensão, reconhecida como excessiva no relatório do Tribunal de Contas.

B. AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

2. Estratégia plurianual de combate à precaridade (art. 18.º)

Prevê-se no n.º 1 que *“Durante o ano de 2016, o Governo define uma estratégia plurianual de combate à precaridade”*.

Os trabalhadores que exercem funções na Administração Pública, satisfazendo necessidades permanentes do serviço, em situação precária há mais de 15 anos, como é o caso dos trabalhadores do Instituto dos Registos e do Notariado, na função de Adjuntos de Conservador, aguardam a regularização da sua situação laboral.

EM SÍNTESE:

As medidas de austeridade em 2016 aplicadas aos trabalhadores parecem contradizer a intenção do Governo de *“Valorização do exercício de funções públicas”* do Relatório do Orçamento do Estado (pág. 41): *“Os cortes nos serviços públicos impostos pelas políticas de austeridade dos últimos quatro anos conduziram a uma situação de desestruturação a atividade do Estado, reduzindo a sua capacidade de resposta aos problemas dos cidadãos. É essencial recuperar a confiança nos serviços públicos, sem os quais não é possível ter um Estado forte, inteligente, moderno e promotor da igualdade*

O incremento da capacidade dos serviços públicos só será, todavia, possível se os mesmos estiverem dotados de trabalhadores qualificados e motivados, comprometidos com a aplicação da política pública para a melhoria do bem-estar dos cidadãos e da competitividade das empresas” (negrito nosso)

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Para o STE, o Orçamento de Estado discrimina ainda , de forma negativa, os trabalhadores, a que os Portugueses chamam vulgarmente funcionários públicos.

Ainda assim, consideramos que a proposta de Orçamento de Estado para 2016 aponta, com exceção do referido, para caminhos que desejamos reposicionem o valor do trabalho no lugar que lhe é devido.

Trabalhar para empobrecer não é próprio de sociedades desenvolvidas.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)